

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2011, dos Senadores Lindbergh Farias e Aécio Neves, que *acrescenta o parágrafo 6º no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera o caput do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e dá outras providências.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2011, de autoria dos Senadores Lindbergh Farias e Aécio Neves. A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei de regência dos benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) para harmonizar as normas constantes nesses diplomas legais, relativas à licença-maternidade em caso de adoção com aquelas constantes na nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009).

Segundo o autor o que se pretende é harmonizar os vários diplomas legais que tratam da licença maternidade em caso de adoção e prever, expressamente, o mesmo direito para o pai que adota.

O projeto, distribuído à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não foi objeto de emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos da Constituição Federal compete à União, por meio do Congresso Nacional, a competência exclusiva para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social (art. 22, I e XXIII). Particularmente, o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). O Projeto em questão insere-se, portanto, claramente entre as matérias atribuídas ao Legislativo.

Materialmente, é fato que o nosso sistema legal enfrenta um grave problema de desarmonia que pode afetar a fruição da licença-maternidade por parte dos pais adotantes.

Historicamente, a mãe adotiva passou a ter expressamente assegurado o direito ao salário-maternidade, bem como à licença-maternidade, com o advento da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que acrescentou à CLT o artigo 392-A e, à Lei nº 8.213, de 1991, o artigo 71-A.

Ambos os artigos tratavam da concessão da licença em caso de adoção, mas com critérios temporais diferenciados, a saber:

- No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 ano de idade - período de licença de 120 dias;
- criança a partir de 1 até 4 anos de idade - período de licença de 60 dias;
- criança a partir de 4 até 8 anos de idade - o período de licença de 30 (trinta) dias.

Mais recentemente, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, além de dispor sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para

garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 8º, revogou “os parágrafos 1º a 3º do artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho”.

O que se pretendeu foi dar amplitude plena à licença-maternidade em caso de adoção, aconteça ela em qualquer idade, pois que se manteve em vigor a parte do referido artigo que salvaguarda à empregada que adotar criança, sem discriminação etária, licença pelo prazo de 120 dias.

Todavia, por um lapso, a referida Lei nº 12.010, de 2009, não alterou o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, a qual continua, assim, fazendo referência a prazos diferenciados de idade do adotante como critérios para concessão do benefício.

Claro que essa situação não pode prevalecer, gerando tamanha insegurança jurídica. Ainda mais em se tratando dessa delicada questão que é a adoção. O arcabouço legal deve ser sólido, coeso, garantindo a existência de um panorama seguro, no qual se possa construir novas perspectivas de futuro, com inclusão e aceitação social.

Assim, é necessário que se garanta tanto o direito trabalhista que é a licença-maternidade quanto a prestação previdenciária correspondente: o salário-maternidade pelo prazo de 120 dias para os casos de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até 12 anos de idade incompletos, conforme definição do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 .

Assim, total razão ao autor ao propor a retificação dos textos legais e mais ainda de ampliá-los, para prever a concessão do benefício para o trabalhador homem, que, sozinho, adota uma criança.

Todavia, a proposição necessita de ajustes no que importa à técnica legislativa, forma e também para prever a fonte de custeio desse benefício, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva a seguir.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 752, de 2011, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 752, DE 2011**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para tratar do direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade nos casos de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§ 5º Não havendo mãe adotante estende-se o disposto no *caput* ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (NR)

Art. 2º O art. 71-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social

§ 2º Não havendo mãe adotante estende-se o disposto no *caput* ao empregado que, sozinho, adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora